



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.524, de 2024

Institui a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Autores: Deputada Adriana Ventura e Deputado Mendonça Filho

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.524 de 2024, dos Deputados Adriana Ventura e Mendonça Filho, institui a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Na justificação, os autores explicam que a política é hoje regida por um decreto, e propõem seu aperfeiçoamento sob dois aspectos. Primeiro, passa-se a prever aplicação censitária do Saeb para os 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental. Segundo, estabelecem a necessidade de publicização dos dados e microdados.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Educação para a análise de mérito a que se refere o presente parecer, e às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para fins de cumprimento do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há apensado à iniciativa em análise, e foi apresentada uma emenda de comissão no prazo regimental.

Apresentação: 16/10/2025 16:48:14.443 - CE
PRL 1 CE => PL 1524/2024

PRL n.1





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno, e o regime de tramitação é o ordinário, conforme art. 151, III desse mesmo diploma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação que se pronuncie sobre o mérito de assuntos atinentes à política educacional. O projeto em epígrafe propõe a instituição legal da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica, razão pela qual a pertinência temática mostra-se evidente.

Com efeito, a política hoje vigente é regida pelo Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018. A ideia de concretizar os preceitos da seara avaliativa em lei é meritória porque, de fato, um aspecto tão estratégico da educação nacional deve ser alçado a um status normativo que lhe confira maior estabilidade, continuidade e segurança jurídica. Dotar a política desse atributos pode ser uma boa forma de perseguir a busca de um caráter verdadeiramente de Estado, e não meramente de governo.

Por outro lado, a disciplina legal pode engessar a atuação dos gestores, impedindo, ou no mínimo freando, algumas inovações com bom potencial. Também impede guinadas rápidas de rumos, que podem ser necessárias a depender da situação em concreto. Por essa razão, uma proposta dessa natureza deve ser pensada de forma estratégica: se a ideia é conceber uma política de Estado, ela deve ser formatada conforme seja o interesse do projeto de nação a ser perseguido.

O projeto de lei em análise reproduz, em grande medida, os preceitos trazidos no aludido decreto, mas contempla duas importantes e meritórias alterações substantivas. A primeira diz respeito a tornar anuais e censitárias as edições do Saeb dos 2º, 5º e 9º anos. Esta medida coaduna-se completamente com a ideia do projeto de nação acima mencionada: para aprimorar a educação nacional,





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

é mister que se adotem prioridades. As evidências científicas demonstram claramente que o melhor retorno sobre o investimento se dá nos primeiros anos de vida da criança. O segundo ano, por exemplo, em que a etapa de alfabetização deveria estar cumprida, deve ser especialmente avaliado, mas hoje o que se faz são testes amostrais com periodicidade inadequada.

A segunda alteração de relevo proposta pelos autores diz respeito à publicização dos dados e microdados coletados no âmbito das avaliações. De fato, alguns órgãos, entidades e gestores ligados à avaliação demonstram-se refratários à ampla publicização dos dados, por diversos motivos. A recente crise referente à negativa do Inep em apresentar os microdados do Saeb 2º ano de 2023 é um episódio emblemático que demonstra isso. Deve-se lembrar que transparência na coisa pública é a regra em uma república, não podendo ser afastada nem mesmo em nome do interesse público secundário, eis que violaria o interesse público primário. O conhecimento dos dados não deve ser mecanismo de poder por parte de alguns, mas pertence a toda a sociedade, que patrocina as avaliações. A partir dele é que se pode trabalhar no sentido de aprimorar a qualidade da educação. Portanto, essa alteração proposta também dialoga bem com o projeto de uma nação que respeite seu povo e não tenha medo de apresentar suas fragilidades e sim coragem para corrigi-las.

A emenda de Comissão apresentada igualmente merece prevalecer. Ela meramente amplia a discricionariedade do administrador para aplicar o Saeb de forma censitária ou amostral para o Ensino Médio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. A redação original do projeto restringia essa faculdade ao Ensino Fundamental. Apesar de entender ser importante priorizar o Ensino Fundamental mesmo em detrimento do Ensino Médio, a criação de mera faculdade, embora pudesse ser aperfeiçoada com a aludida priorização, é adequada.

Como dito, em linha geral, os demais dispositivos do Projeto de Lei reproduzem o texto do Decreto em considerável medida, com inserções e supressões que julgo absolutamente adequadas. Contudo, vejo espaço para aprimoramento considerável da iniciativa, tendo como parâmetro um projeto de nação em que a educação do Brasil se apresente dentre as melhores do mundo.



* C D 2 5 7 4 3 5 1 5 1 6 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Para tanto, um preceito fundamental que deve constar em uma Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica que se pretenda promotora de um futuro de excelência é a consideração cuidadosa das principais avaliações internacionais padronizadas para a educação básica, a saber, o Pirls, o TIMSS e o PISA. Muitos países aprimoraram seus sistemas educacionais com base nos resultados dessas avaliações, e essa é uma trilha que o Brasil precisa seguir.

O outro aspecto de melhoria se dá por meio de uma garantia mais ostensiva de ampla publicização dos dados do Saeb, para coibir a apropriação indevida do conhecimento dos dados por parte de alguns. A divulgação dos dados deve ser ampla e facilitada até mesmo para fomentar estudos e, como consequência, um debate público baseado em fatos objetivos. Essa iniciativa é corolário imediato dos princípios da publicidade e transparência e, sobretudo, expressão do princípio republicano.

Para veicular essas alterações, mantendo a estrutura e potencializando o espírito do relevante projeto original, cuja iniciativa somente merece aplausos, apresento o substitutivo em anexo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.524 de 2024 e da Emenda de Comissão a ele apresentada, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435151600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 16/10/2025 16:48:14,443 - CE
PRL 1 CE => PL1524/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 4 3 5 1 5 1 6 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.524, de 2024

Institui a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Apresentação: 16/10/2025 16:48:14.443 - CE
PRL 1 CE => PL 1524/2024

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Parágrafo único. A Política a que se refere o caput será orientada pelo disposto na Base Nacional Comum Curricular alinhada às matrizes de referência das principais avaliações internacionais padronizadas, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - aferir as competências e as habilidades dos estudantes;

II - verificar a qualidade da educação básica;

III - oferecer subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais;

IV - promover a progressão do sistema de ensino.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência do estudante na escola;

II - garantia do padrão de qualidade; e

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435151600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 7 4 3 5 1 5 1 6 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/10/2025 16:48:14.443 - CE
PRL 1 CE => PL 1524/2024

PRL n.1

Art. 4º Integram a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

- I - o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb;
- II - o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja;
- III - o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem; e
- IV - avaliações internacionais padronizadas, como PIRLS, TIMSS e PISA, sem prejuízo de outras destinadas ao mesmo público etário.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações integrantes da presente política deverão ser utilizados para aprimorar os currículos da educação básica e os currículos dos cursos de formação de professores.

Art. 5º O Saeb é um conjunto de instrumentos que permite a produção e a disseminação de evidências, estatísticas, avaliações e estudos a respeito da qualidade das etapas que compõem a educação básica.

§ 1º O Saeb será realizado anualmente pela União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e contará com a coleta de dados junto aos sistemas de ensino e às escolas públicas e privadas brasileiras.

§ 2º Os instrumentos do Saeb serão aplicados de forma censitária nas escolas públicas, privadas e conveniadas com o poder público, localizadas em zonas urbanas e rurais, aos estudantes matriculados no 2º ano, no 5º ano e no 9º ano do Ensino Fundamental, bem como na 3ª série do Ensino Médio.

§ 3º Os instrumentos do Saeb poderão ser aplicados, de forma censitária ou amostral, para os demais anos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º O Encceja tem como objetivo aferir as competências e as habilidades de:

- I - jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio na idade própria;
- II - pessoas privadas de liberdade; ou



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435151600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 7 4 3 5 1 6 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pessoas que residem no exterior.

Parágrafo único. O Encceja poderá ser utilizado para fins de certificação de níveis de ensino.

Art. 7º O Enem tem como objetivo aferir o domínio das competências e das habilidades esperadas ao final da educação básica.

Parágrafo único. O Enem será realizado anualmente pela União e poderá ser utilizado como mecanismo de acesso à educação superior e aos programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante do ensino superior.

Art. 8º Os dados e microdados coletados no âmbito da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica serão amplamente publicizados, inclusive de forma desagregada, com conjuntos de dados detalhados a nível do estudante.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, deverão ser adotados os cuidados inerentes à proteção de dados pessoais e da privacidade, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2016 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD).

§ 2º A publicação a que diz respeito o *caput* deve ser mantida aberta e disponível a todos em portal de fácil acesso e em formato que possibilite análises comparadas entre unidades da federação, Municípios e unidades de ensino.

§ 3º O descumprimento da disposição presente no caput importará crime de responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

